

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wqsyfqbv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei nº 185/2026 Protocolo nº 1348/2026 Processo nº 562/2026	
Autor: Dep. Juca do Guaraná		

“ASSEGURA O ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARTICULAR ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES PARA O ACOMPANHAMENTO DE SEUS CLIENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os usuários das academias de ginástica e similares, devidamente matriculados, poderão ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física- CREF, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º Os profissionais de educação física, de que trata o caput, terão livre acesso às academias de ginástica para orientar e coordenar as atividades de seus clientes, mediante cadastramento prévio junto aos estabelecimentos, e desde que respeitem as disciplinas legais aplicáveis, inclusive as normas éticas e de conduta profissional, bem como o regulamento interno das academias de ginástica, sem que estas possam impor-lhes quaisquer ônus financeiros, diretos ou indiretos.

§ 2º As academias não poderão cobrar custos extras dos alunos nem dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 2º As academias não poderão ser responsabilizadas pelos atos dos profissionais de educação física particulares.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto assegura o acesso dos profissionais de Educação Física -*Personal Trainers*- às academias de ginástica e similares, para o acompanhamento de seus clientes, e dá outras providências.

A possibilidade de atendimento individualizado, prestado por profissionais de educação física particular, aos usuários das academias de ginástica, sem a necessidade de se cobrar custos extras, é, sem dúvida, direito do consumidor que deve ser assegurado por esta Casa de Leis.

Atualmente, as academias disponibilizam profissionais de educação para o acompanhamento dos seus usuários, entretanto, pela grande demanda, não se tem a garantia de atendimento específico, o que pode ocasionar lesões, acidentes, e até mesmo resultados insatisfatórios por parte dos usuários.

Muitas academias cobram taxas, que chegam até 500,00 (quinhentos reais) mensais, dos profissionais de educação física particulares- *Personal Trainers*- para que possam prestar atendimento aos seus clientes dentro da academia.

Esta cobrança é, sem dúvida, uma afronta ao direito do consumidor, vez que, os usuários já pagam suas mensalidades e, ao arcar com o custo de um *Personal Trainer*, este valor acaba sendo majorado, configurando até mesmo uma cobrança abusiva, o que inviabiliza a contratação destes profissionais.

Tal prática pode ser analisada como uma venda casada e deve ser coibida em defesa dos consumidores matogrossenses; ferindo o Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu art. 39, inciso I.

Afinal, existem duas relações de consumo diferentes; sendo a do cliente com a academia, quando ele faz o contrato e o dá o direito de poder usar o espaço físico; e o personal que vai a academia para orientar e coordenar as atividades dos seus clientes e não para usar os equipamentos;

não sendo justo, portanto, que ele tenha que “pagar para trabalhar”.

Os serviços personalizados de educação física, como quaisquer outros serviços do gênero, são pautados na confiança pessoal e intransferível do cliente, aluno e cliente em relação ao profissional, professor e provedor. Essa confiança pode ser acentuada pelo acompanhamento desse profissional ao histórico de vida e saúde desse aluno, o que aumenta a qualidade do serviço prestado e dos cuidados de saúde.

Assim, a cobrança de taxas constitui-se em enriquecimento sem causa por parte desses estabelecimentos, em afronta ao art. 884 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e, é, sobretudo, preciso considerar que o acompanhamento desses profissionais aos seus alunos não gera despesas excepcionais às academias e a similares.

Portanto, este projeto visa não apenas assegurar o direito dos profissionais de educação física de prestar seus serviços, sem peias ou reservas injustificadas de mercado ou acordos ao arrepio dos princípios de justiça econômica, mas, também, o direito do consumidor, o aluno, de fazer-se acompanhar do profissional

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de sua estreita confiança

A cobrança combatida por esta proposição é perniciosa a todos: eis que obsta o livre exercício da profissão pelo profissional de educação física, impedindo a que o usuário tenha acesso a tratamento mais individualizado e, por fim, encarece a cadeia de serviço de uma forma geral, limitando o potencial econômico desse nicho.

Assim, garantir o livre exercício da profissão, desembaraçando a atuação desses profissionais, é, antes de tudo, atender à Constituição.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2026

Juca do Guaraná
Deputado Estadual